



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

PARECER JURÍDICO

Autuado: Indústria de Rações Patense Ltda
Processo: 444801/16
Auto de Infração: 44387/2011

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.44387/2011 no dia 14/03/2011, vez ter sido constatado que o empreendimento autuado operava atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem possuir licença, sem ser constatado poluição ambiental.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83, anexo I, código 106 do Decreto de nº. 44.844/08 e pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Apresentada defesa, esta foi considerada improcedente, sendo mantido a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão acostada aos autos.

Em 17/11/2016, o autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, em 09/12/2016 interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega em apertada síntese: ausência do fato constitutivo da infração, vez que o agente fiscalizador deixou de descrever o fato que embasou a infração, apenas fazendo reprodução literal do código da autuação; alegou ainda ausência de embasamento legal, vez que não constou qual artigos da lei que embasou a autuação, afirma ainda ter ocorrido a prescrição intercorrente, conforme previsto no artigo 1º, §1º da Lei 9873/99, uma vez que os autos ficaram paralisados por mais de 6 anos, requereu ao final o cancelamento do auto de infração, ou a aplicação de atenuantes.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do citado decreto.



Da competência para julgar o recurso

Estabelece o art. 73, parágrafo único do Decreto Estadual 47.042/16, que das decisões da SUCFIS/SUPRAMs anteriores a publicação do Decreto Estadual nº 47.042/2016, serão decididos pelo COPAM, CERH, ou Conselho de Administração do IEF, dependendo da agenda.

No mérito

Em sede recursal alega que o auto de infração padece da falta de fato constitutivo, pois não houve descrição dos fatos, havendo apenas uma repetição literal do código que embasou a autuação.

Ora, apesar do auto de infração conter apenas a reprodução literal da autuação, conforme argumentado, os fatos que embasaram a aplicação da penalidade, estão perfeitamente descritos no auto de fiscalização de n. 004461/2010.

Ademais o próprio autuado em peça de defesa às fls. 13, afirmou que existia uma situação irregular, e que já fora regularizada através da obtenção da licença corretiva. Assim é que conforme disposto no artigo 30, realizada a fiscalização, será lavrado auto que constará os fatos e informações prestadas.

Dessa forma, não há que se falar em ausências dos fatos que constituíram a infração, não ensejando prejuízo à defesa e nenhum vício formal.

Quanto às argumentações de que falta embasamento legal, a mesma não merece prosperar, uma vez que o auto de infração fora lavrado com fundamento no Decreto Estadual 44844/2008, decreto este que tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ambiental, sendo que o autuado infringiu a penalidade descrita no código 106 conforme já argumentado em parecer processual de fls. 27/28.

Em sede de recurso o autuado ainda alega que ocorreu a prescrição intercorrente, conforme previsto no artigo 1º, §1º da Lei 9873/99, uma vez que os autos ficaram paralisados por mais de três anos.

No entanto, não há falar em prescrição da pretensão sancionatória, uma vez que embora o Auto de Infração fora lavrado em 14/03/2011, o recorrente apresentou defesa administrativa que fora julgada improcedente, o que redundou na interposição do presente recurso administrativo.

Desse modo, estando ainda pendente a tramitação do processo administrativo, tal fato suspende o curso da prescrição, pelo que não há falar no transcurso do lustrum prescricional.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Sobre o tema, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou entendimento no sentido de que "é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada diante de infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32" (REsp. nº 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA (DJe: 08/02/2010), sendo que "enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (REsp. nº 1.115.400/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe: 10/09/2010).

Ademais, o não reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito estadual se deve ao fato de inexistir previsão em lei estadual nesse sentido e a Lei Federal 9873/99 não tem incidência no Estado.

A propósito o Colendo STJ assim se pronunciou no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, consoante itens 5 e 7 da ementa do julgado, do Relator Ministro Castro Moreira:

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

(...)

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

(...)

Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.



Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.

Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regradas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte. (Destques nossos)

Ora, o auto de infração fora lavrado sob a égide da legislação estadual, que já prevê a fixação da penalidade, o que significa que foi exercido o poder de polícia pelo Estado, não mais se havendo falar em prazo decadencial.

Com a defesa do autuado, deflagrou-se o respectivo processo administrativo ambiental no curso do qual não corre mais a decadência e ainda não se inicia a fluência do prazo de prescrição para executar o crédito não tributário, o prazo prescricional somente se inicia com a lesão ao direito, ou seja, quando definitivamente constituído o crédito, ciente o autuado e este não efetuar o pagamento dentro do prazo legal.

Dessa forma, não ocorrendo a decisão definitiva, e a não incidência da Lei 9873/99, não se pode falar em prescrição intercorrente.

Ao final requereu a aplicação de atenuantes, do artigo 68, I, 'c', ora, apesar da decisão monocrática com fundamento no parecer jurídico, ter sido contrária a aplicação de atenuante, merece reforme nesse ponto.

É que conforme relatado no próprio auto de fiscalização, da conduta praticada pelo autuado, não se vislumbrou qualquer gravidade dos fatos que pudessem colocar em risco a saúde pública e o meio ambiente, merecendo aplicação da atenuante do artigo 68, I, 'c', com a redução da multa em 30% (trinta por cento).

No entanto, ao lavrar a multa, o agente autuante deixou de adequar o valor conforme a correção da UFEMG para o ano de 2011, devendo ser adequado para R\$ 24.074,71.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo parcial deferimento do recurso interposto, devendo ser adequado o valor da multa conforme a UFEMG 2011, aplicada a atenuante do artigo 68, I, 'c', com redução de 30 % (trinta por cento) do valor da multa, que resulta no valor de R\$ 16.852,29 (dezesesseis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Assim sendo, apresenta-se o recurso interposto para Julgamento deste Egrégio Conselho Estadual de Política Ambiental.

Uberlândia, 07 de fevereiro de 2017.

VÍCTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541
MASP 1.400.276-0